

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Nader, a criação do fundo objetiva custear projetos e ações de apoio à categoria do transportador rodoviário de carga. Esse apoio se traduz por meio de: promoção de segurança nas rodovias; construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso; aperfeiçoamento da formação educacional e cultural dos motoristas e seus ajudantes mediante a oferta de cursos de combate ao alcoolismo, uso de drogas e de orientação sexual prevenindo a transmissão de doenças pelo sexo.

Estatui o PL que os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, prevendo-se áreas para o estacionamento de caminhões, sala de reuniões, central de carga, restaurante, lanchonete, posto de saúde, posto policial, lazer, banheiros e telefone público. Com exceção do restaurante, da lanchonete e do telefone público, os outros ambientes e equipamentos poderão ser utilizados de forma gratuita pelos transportadores rodoviários de carga. A proposta dispensa a implantação de posto policial, no

caso do Posto de Descanso vir a ser edificado ao lado de unidade das Polícias Rodoviárias Federal ou Estadual.

Na composição das fontes de recursos do Fundo constam: dotação orçamentária da União, doações ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos oriundos da aplicação do próprio patrimônio e o percentual de 5% da arrecadação das multas de trânsito.

Justificando a proposta, o autor enfatiza a importância da categoria do transportador rodoviário de carga na atividade de circulação das mercadorias. A par dessa constatação, descreve as precárias condições de trabalho dos motoristas e seus ajudantes que além de trafegarem em rodovias mal conservadas e pouco sinalizadas, não dispõem de locais adequados para repouso, pelo que o Parlamentar defende a proposta como meio de prover a segurança do trabalhador, do veículo e da carga.

Objeto de análise anterior neste órgão técnico, teve como relator o Deputado Cleuber Carneiro, que apresentou parecer favorável com substitutivo, não apreciado.

Colocada em discussão a proposta, houve pedido de vista pelo Deputado Romeu Queiroz, que não apresentou manifestação escrita.

Dentro do prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório o desbalanceamento da matriz de transporte brasileira, a qual apresenta predomínio da modalidade rodoviária no transporte da carga. Daí, a importância do transportador rodoviário de carga, responsável pela operação do transporte de cargas nas rodovias do País, aspecto que impõe o exame das condições de trabalho cotidianas do motorista e de seu ajudante. Para executarem sua atividade, esses profissionais enfrentam situações difíceis, ao trafegarem em vias precárias e pararem para se alimentar e repousar em locais desprovidos de conforto e segurança.

Dadas as peculiaridades do trabalho, esses profissionais, ao contrário de outras categorias, não cumprem jornada predeterminada nem têm assistência médica adequada quando ficam doentes.

Em razão dessa excepcionalidade, precisam dos serviços de apoio previstos pelo projeto de lei em apreço para os Postos de Descanso, locais com a higiene, o conforto e a segurança necessários ao repouso dos condutores e seus ajudantes, a serem construídos com recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga. Afora isso, nos citados postos deverão ser implantados espaços para apoiar o exercício da profissão de transportador rodoviário de cargas contemplando, entre outros, sala de reuniões, central de carga, postos policial e de saúde, além de telefone público.

Considerando a propriedade da argumentação, transcrevemos a seguir parte do voto não apreciado, com o qual concordamos:

“Sem prejuízo do mérito da proposta, pensamos que o termo “transportador” não se mostra como o mais apropriado para designar os trabalhadores que operam o veículo, condutor e ajudante, os quais o PL pretende beneficiar.

O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – mostra vários conceitos relativos aos responsáveis pelo transporte de carga, diferenciando-se o condutor do proprietário do veículo e estes do embarcador, que é o dono da carga, e do transportador, empresa ou autônomo que realiza a condução da carga.

Considerando a premissa do CTB e tendo em vista compatibilizar as normas legais sobre o assunto, sugerimos trocar no PL a palavra “transportador” por “operador do transporte”, aditando-se um parágrafo único ao art. 1º, com a definição do conceito introduzido.

Outra ressalva ao projeto é a supressão do § 2º do art 5º, com a consequente renumeração do § 1º para parágrafo único, tendo em vista a não justificação da dispensa da construção de posto policial nas edificações dos Postos de Descanso, quando estes são erigidos ao lado de unidades da Polícia Rodoviária Federal ou Estadual. É prerrogativa constitucional desta corporação, vide o § 2º do art. 144 da Carta Magna, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais e não as atribuições de

polícia judiciária e de apuração de infrações penais previstas para a polícia civil no § 4º do artigo referido.

Ademais, o art 6º da proposta merece ajustes, para adequar a modificação introduzida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante o acréscimo de um segundo parágrafo destinando, mensalmente, o percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas ao Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Cargas. Essa mudança exige a retirada da palavra “exclusivamente” do *caput* do dispositivo alterado.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.916/03, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do transportador Rodoviário de Carga.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio ao operador do transporte rodoviário de carga.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, Operador do Transporte Rodoviário de Carga abrange o motorista do veículo e seu ajudante."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga.

EMENDA N° -02

Suprime-se o § 2º do art. 5º do projeto, renomeando-se o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2003

Institui o Fundo Nacional do transportador Rodoviário de Carga.

EMENDA Nº - 03

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, entre outras destinações, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. (NR)

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Operador do Transporte Rodoviário de Cargas. (AC)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO APPIO

Relator